autuado por Fábio de Castro Paiva em 05/10/2020 17:01:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0109-15

Folha nº 5 do Processo nº PL 109 de 2015
Roberto Cássio Gonçalves RF 101.252
João Carlos Dias Chaves Supervisor RF 11.336 - SGP. 12

Saliente-se que o art. 3º, III, da Lei Municipal n. 13.241/01 estabelece como diretriz do Poder Público a "*boa qualidade do serviço* [de transporte coletivo], *envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes*".

Além disso, projeto encontra respaldo no art. 175, IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, V, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0109/15.

Altera a Lei nº 13.207, de 09 de novembro de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Matéria PL 109/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=229608

autuado por Fábio de Castro Paiva em 05/10/2020 17:01:58.

Matéria PL 109/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=229608

autuado por Fábio de Castro Paiva em 05/10/2020 17:01:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0109-15

Folha nº 82 do Processo nº PL 109 de 2015
Roberto Cássio Gonçalves RF 101.252

João Carlos Dias Chaves Supervisor RF. 11.336 - SGP-1

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.207, de 09 de Novembro de 2001, alterada pela Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/06/17

MARIO COVAS NETO

REIS

JANAINA LIMA

EDIR SALES

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

ZÉ TURIN

CLAUDINHO DE SOUZA

RELCOM
812/2017

Matéria PL 109/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=229608.

autuado por Fábio de Castro Paiva em 05/10/2020 17:01:58.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21/06/17
Pág. 75 Col. 2-3
Confere
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM
Em 21/06/17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 22/6/17 às 10h
RF

Ao Vereador / A Vereadora
ALFINHO
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 27/06/17
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue ___ Juntado ___ Nesta data documento ___ referenciado ___
sob nº 59 53 e folha ___ de informação nº
em 27/6/17
Nome Elaine Gonçalves Gavioli
RF Secretaria da Comissão
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

Matéria PL 109/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=229608.

autuado por Fábio de Castro Paiva em 05/10/2020 17:01:58.

Matéria PL 109/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=229608

autuado por Fábio de Castro Paiva em 05/10/2020 17:01:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 109/2015

nº 01-109 de 2015 ... Elaine G. Alves Gavioli RF 100460
João Carlos Dias Chaves Supervisor RF. 11.336 - SGM-12

PARECER 1118/17 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/2015

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a exclusão do Artigo 16 da Lei nº 16.097 de 29 de Dezembro de 2014."

A redação atual do art. 16 da referida Lei está grafada nos seguintes termos: *os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo* ***poderão ter****, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for caso* ***(grifo nosso).***

Com o retorno à redação original da Lei 13.207/2001, objetiva o proponente que se mantenha a obrigação de, além do motorista, ter no mínimo mais um funcionário em todos os ônibus de transporte coletivo na cidade de São Paulo - *pois nos termos atuais isso é facultado* - senão vejamos o art. 1º da Lei 13.207/2001 em seus moldes iniciais: *os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo* ***deverão ter****, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso* ***(grifo nosso).***

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, não obstante na forma de um *SUBSTITUTIVO* a fim de adequar o texto do projeto às melhores técnicas de elaboração legislativa.

Ante o exposto, A Comissão de Administração Pública é ***favorável*** ao projeto, nos termos do termos do ***SUBSTITUTIVO*** da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/08/2017.

TONINHO PAIVA

ALFREDINHO

ANDRÉ SANTOS
ATILIO FRANCISCO
SUBSTITUINDO

ANTONIO DONATO
SENIVAL MOURA
SUBSTITUINDO

FERNANDO HOLIDAY

GILSON BARRETO

PATRÍCIA BEZERRA

Relatario 1128

Matéria PL 109/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=229608

autuado por Fábio de Castro Paiva em 05/10/2020 17:01:58.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25/8/17
Pág. 76 Col. 4ª
Conferido

À Comissão de Trânsito
Em 28/8/17
Elaine Gonçalves Gavioli
RF: 100488

RECEBIDO na Comissão de Trânsito, Transp., Ativ. Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 04/09/2017 às 14:00
Por Fátima RF 100749
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / À Vereadora
Exmo. Ver. José Police
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06/09/17

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Exmo Ver. Adilson Amadeu
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 27/02/2018

Presidente

Matéria PL 109/2015. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=229608.